



CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO-SENSU*

Viviane Braga de Moura

**AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO
SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA
2011**

VIVIANE BRAGA DE MOURA

AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processo Penal, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Márcio Evangelista Ferreira da Silva

BRASÍLIA
2011

*Dedico este trabalho aos meus pais e minha irmã
que me incentivaram nos momentos mais difíceis.*

Agradeço a Deus pelas oportunidades que me foram dadas na vida.

Não posso deixar de agradecer aos meus pais Geraldo e Mônica Moura, sem os quais não estaria aqui, e por terem me fornecido condições para me tornar a profissional que sou.

A minha irmã Vanessa, que desde pequena me ensinou diversas coisas importantes e que me forneceu bons momentos de discussão sobre o tema a ser abordado.

Ao Bruno, por estar sempre ao meu lado e me apoiar.

Aos bons amigos, por participar e fazer parte da minha vida.

Ao meu orientador Márcio Evangelista, pelos ensinamentos a mim transmitidos.

A todos só posso dizer: Muito Obrigada!

RESUMO

Este trabalho trata da implementação de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada na administração de sistemas prisionais. A questão do sistema prisional brasileiro, que é desestruturado, ineficiente, descumpridor das leis e garantias fundamentais dos presos e encontra-se falido e quase sem perspectivas de melhorias, insta a implantar urgentemente esse novo modelo, pois os presos hoje têm quase nenhuma ressocialização e pior, aprendem mais sobre o crime dentro das prisões do que fora delas. Há hoje no Brasil (segundo os dados do Depen atualizado em junho de 2010), 494.237 presos no país, sendo que há apenas 299.587 vagas nos presídios. São 258,11 presos para cada 100.000 habitantes. Os resultados das experiências de co-gestão dos presídios em alguns Estados brasileiros se mostraram positivos, pois aumentam o número de vagas oferecidas, sem descuidar também das garantias constitucionais dos presos. Esse modelo de co-gestão, terceirizando alguns serviços nos presídios, nos mostra que é perfeitamente possível oferecer ao preso condições dignas para cumprir a pena, e assim alcançar a ressocialização.

Palavras-chaves: Parcerias Público-Privadas; Co-Gestão; Presídio; Preso; Ressocialização.

ABSTRACT

This work deals with the implementation of partnerships between State and private enterprise in the administration of prison systems. The issue of the Brazilian prison system, which is unstructured, inefficient, violator of the laws and fundamental guarantees of prisoners and is now bankrupt and nearly with no prospect of improvement, encourages to urgently deploy this new model, because the prisoners have today almost no resocialization and worse, learn more about the crime inside prisons than outside. There is today in Brazil (according to data from Depen updated June 2010), 494 237 prisoners in the country, and there are only 299,587 vacancies in prisons. There is 258.11 prisoners for each 100,000 habitants. The results of the experiments of co-management of the prisons in some Brazilian states have shown positive because the number of vacancies offered increases, without forgetting about the constitutional guarantees of the prisoners. This model of co-management, outsourcing some services in prisons, shows us that it is perfectly possible to provide the prisoner decent condition to serve his sentence, and this way, to achieve the resocialization.

Key-words: Public-Private Partnerships; Co-Management; Prison; Prisoner; Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 CONCEITO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS	09
2.1 MODALIDADES PATROCINADA E ADMINISTRATIVA	10
3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS.....	11
3.1 INGLATERRA	12
3.2 FRANÇA	12
3.3 ESTADOS UNIDOS	13
4 EXPERIÊNCIAS NACIONAIS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS	14
5 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	19
5.1 DADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	22
6 AMPARO LEGAL	22
6.1 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	22
6.2 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.	24
6.3 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PRESO	25
7 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA IMPLANTAÇÃO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO BRASIL	26
8 CONCLUSÃO	30
9 REFERÊNCIAS	31
10 NOTAS	33
11 ANEXO	37

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema as Parcerias Público-Privadas no Sistema Penitenciário Brasileiro. Este assunto é tratado no Direito Penal e no Direito Administrativo, e visa regular como devem ser feitas as parcerias de particulares com o Estado em relação aos presídios brasileiros, uma vez que existem vários pontos contra e vários pontos a favor das Parcerias Público-Privadas, doravante chamadas de PPP.

O tema aqui desenvolvido foi escolhido pelo fato de que a situação carcerária no Brasil está cada vez mais caótica. Superlotação, péssimas condições de higiene e problemas financeiros são alguns pontos que merecem destaque. Desta forma, imperioso se faz que surja alguma idéia, no sentido de melhorar o sistema prisional no Brasil.

Milhares de presos encontram-se jogados em qualquer canto das penitenciárias superlotadas, fétidas e sem segurança alguma. Pensando nisso, surge a idéia da terceirização dos presídios brasileiros, pois se pode pensar que se o Estado não consegue cuidar do sistema prisional, nada mais certo que terceirizar.

Porém, a Carta Magna prevê em seu art. 22, inciso I que compete privativamente à União legislar sobre matéria penal. Desta forma, a execução da pena é constitucionalmente assegurada à União, não sendo possível que os presídios passem a ser particulares.

Por isso, veio a idéia de tratar sobre a parceria público-privada no sistema penitenciário brasileiro, que pode ser uma solução para o caos do atual sistema, sem ferir a Constituição, pois, com a parceria, o Estado não entregaria a execução da pena ao particular, mas sim, delegaria algumas funções à este, como forma de melhorar o sistema.

O que se espera deste trabalho é pesquisar as Parcerias Público-Privadas para saber se é melhor ou não instituir as mesmas no nosso sistema penitenciário atual.

Ao estudar e relacionar o sistema com sistemas de outros países pretende-se ver o que de melhor poderia ser aproveitado para o sistema brasileiro, excluindo-se desta forma o que há de pior nas experiências de Parcerias Público-Privadas em relação ao direito comparado.

Pretende-se também, evidenciar o caos em que o atual sistema vive, pois está sempre afundado em dívidas e desigualdades.

Deve-se levar em conta que o preso tem o direito à sua dignidade, ainda que tenha cometido o pior dos crimes. Desta forma, não é porque o sujeito está preso que merece ficar em estabelecimentos minúsculos, com pouca circulação de ar, e muitas vezes, vivendo de forma desumana.

Frise-se, por oportuno, que um preso custa muito dinheiro para o Estado. Portanto, com a implantação de parcerias público-privadas nos presídios, pode ser que os presos sejam mais bem tratados, por se tornarem meio de obtenção de recursos para os particulares, e, conseqüentemente, ao Estado sobraria mais recursos que continuariam sendo investidos no bem-estar dos presos.

Porém, deve-se sempre ter em mente que a Parceria Público-Privada pode ser uma solução para a melhoria dos problemas, porém, não é uma iniciativa isolada que irá erradicar de vez os problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro.

Portanto, de um modo geral, o que se pretende com o presente trabalho é dar uma alternativa aos crescentes problemas carcerários enfrentados por nosso país, visando o bem estar do preso, para que o mesmo possa ser de fato reabilitado, e uma vez fora da prisão, reinserido no seio da sociedade.

2 CONCEITO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Até a implantação da Legislação Federal de PPP, Lei n.º 11.079/2004, o Setor Público relacionava-se com a área Privada exclusivamente através de atos normativos: Leis federais n.º 8.987/95 (Lei das Concessões Comuns) e a n.º 9.074/95 (Ato Regulatório das Concessões).

As Parcerias público-privadas estão reguladas na Lei 11.079/2004, que assim define as PPP: “Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa”.

Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração de infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para obtenção de recursos no mercado financeiro.

1

As PPP's são uma nova categoria de contratos públicos de concessão, a longo prazo, em que o Governo define o que ele quer, em termos de serviços públicos, e o Parceiro Privado diz como e a que preço ele poderá apoiar o Governo. Trata-se, portanto, de uma parceria entre governo e iniciativa privada, com o objetivo de proporcionar à população serviços de qualidade, durante muitos anos.²

As parcerias público-privadas são fundamentais para garantir os investimentos em rodovias, ferrovias, portos, etc.

Tal parceria já deu certo em alguns países como Inglaterra, México, Chile, Portugal entre outros, onde foram investidos bilhões de dólares em projetos nas áreas de transporte (rodovias, ferrovias, aeroportos, portos), saúde (hospitais), segurança pública (prisões), defesa, educação (rede de escolas) e gestão de patrimônio imobiliário público.³

O intuito das parcerias público-privada, ou "PPP's", de origem britânica, constitui uma modalidade de contratação entre o poder público e entidades privadas com vista à realização de obras de grande porte e à prestação de serviços públicos, através de concessões patrocinadas ou administrativas, em que se verificam o compartilhamento dos riscos do empreendimento entre as partes envolvidas, bem como o financiamento predominantemente privado. (GALVÃO *apud* SANTOS, 2006).⁴

2.1 MODALIDADES PATROCINADA E ADMINISTRATIVA

A Lei n.º 11.079/2004 previu os tipos de PPP's:

Art. 2º §1º: Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n.º 8.987, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 2º §2º: Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Para o Procepa:

A Concessão Patrocinada é: Contrato de concessão de serviços públicos em que o parceiro privado planeja, executa e opera uma atividade de caráter público, precedida, ou não, de obra pública, em que parte da remuneração do serviço entregue a população, será paga pelo parceiro público, na forma de contraprestação adicional, em espécie. O usuário pagará o restante dos custos do investimento, por intermédio de uma tarifa decorrente do uso do equipamento público. Ressaltando-se que a Administração poderá complementar o custo da tarifa, em busca de um valor mais acessível à população. Ex.: Concessão de uma Linha de Metrô, estacionamento subterrâneo, etc.

E a Concessão Administrativa é: Contrato de Concessão em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta do serviço público concedido, ainda que envolva o projeto, a execução, a instalação e a operacionalização da obra, ou serviço. O parceiro privado será remunerado unicamente pelos recursos públicos orçamentários, após a entrega do contratado. Ex.: concessão para remoção de lixo, construção de um Centro Administrativo, presídios, etc.⁵

3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

As parcerias público-privadas surgiram quando houve necessidade do Estado em buscar parceiros para o atendimento de demandas da sociedade, para o acréscimo de infra-estrutura e serviços públicos.

As parcerias internacionais, iniciadas no fim do século passado, onde há co-gestão entre o empregador privado e o Estado existem na França, Portugal, Itália, Reino Unido, Holanda, Austrália e Estados Unidos.

O conceito formal de parceria público-privada depende de cada país em que está inserida, podendo significar *private finance initiative* (iniciativa financeira privada) na Inglaterra, *purchase-of-services contracts* (contratos de aquisição de serviços) nos Estados Unidos, ou contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, no Brasil. (SANTOS, 2008).⁶

As parcerias público-privadas abarcam as articulações entre o Estado e os particulares. Assim, há a viabilização de projetos para a sociedade enquanto as empresas exercem a sua atividade empresarial.

Com relação ao sistema carcerário, existem cerca de 200 presídios privados no mundo, sendo a metade deles nos Estados Unidos. O início da experiência americana com a privatização de presídios se deu na década de 1980. Hoje, esse modelo penitenciário atende 7% dos condenados. Já na Inglaterra, 10% da população carcerária está em penitenciárias com administração terceirizada. Na Austrália, que é a recordista mundial, esse percentual sobe para 17%. África do Sul, Canadá, Bélgica e Chile também aderiram à privatização. Um levantamento do governo australiano mostra que um preso em regime privatizado pode custar menos que na cadeia pública - lá, o custo cai de US\$ 55 mil para US\$ 34 mil. Para os donos dos presídios, os números da privatização nos Estados Unidos sugerem que o negócio não é ruim. O valor de mercado da *Correction Corporation of America*, a maior empresa do ramo, saltou de US\$ 200 milhões para US\$ 1 bilhão em cinco anos.⁷

3.1 INGLATERRA

A superlotação dos presídios foi uma das razões de adoção do sistema prisional privado, pela Inglaterra, em 1992. Dos cento e trinta e oito presídios ingleses, nove são privados.

O sistema adotado funciona da seguinte maneira: As empresas construíram as penitenciárias, e tiveram como contra-partida financeira o recebimento de valores do governo por um prazo de 25 anos. As empresas são responsáveis por todos os setores do presídio exceto o transporte de presos para audiência ou julgamentos, que é executada por uma empresa privada de segurança, que não é a mesma que gerencia o estabelecimento prisional. Não há guaritas nem cercas elétricas, os guardas trabalham desarmados. Os presídios são monitorados por câmeras de TV móveis nas partes interna e externa. Nas penitenciárias, entre o alambrado e a muralha existe no chão um sistema de alarme com fibras ópticas que impede o preso de cavar túneis. Cada cela abriga, na maioria dos presídios, dois detentos. Os primários jamais ficam na mesma cela que o reincidente. Mais de 15 mil condenados de uma população carcerária de 65 mil cumprem penas alternativas que são fiscalizadas, orientadas e supervisionadas por comissões. Além de aparelhos de segurança como os detectores de metais, a revista pessoal é feita em todas as autoridades inclusive nos advogados, sendo que, no Reino Unido apenas a Família Real está isenta da revista ao entrar num presídio.(SILVA; JUNIOR *apud* SANTOS, 2008).⁸

Esse sistema é diferente do modelo norte-americano, pois centraliza o poder nas mãos do Estado e é financiado com dinheiro arrecadado através de impostos ou de empréstimos ao mercado.

3.2 FRANÇA

Na França, a Lei 87/432, promulgada em 1987, concedeu autorização legal para a co-gestão das penitenciárias, sendo o setor privado responsável pela edificação e execução da hotelaria e o Estado, pelo serviço administrativo e

fornecimento de agentes penitenciários. Segundo a lei, o empreendedor particular seria remunerado pelo Estado com base na relação preso/dia.⁹

Eis o teor de seu artigo 2º:

Lei 87/432, de 22 de junho de 1987. Art. 2º: O Estado pode confiar a uma pessoa de direito público ou privado ou a um grupo de pessoas de direito público ou privado uma missão versando ao mesmo tempo sobre a construção e a adaptação de estabelecimentos penitenciários.

Em 1988, o então ministro da Justiça, M. Arpaillange promoveu a adoção do Projeto 13.000, que consiste no sistema de dupla responsabilidade ou co-gestão entre o Estado francês e a iniciativa privada na administração, construção e manutenção de presídios e equipamentos, que apresentaria resposta satisfatória ao problema.

No modelo atual, onde seis por cento da população carcerária está em presídios terceirizados, o gerenciamento e a administração do estabelecimento são conjuntos. O Estado indica o Diretor Geral do estabelecimento e é responsável pela segurança interna e externa da prisão. A empresa privada é encarregada do trabalho, educação, lazer, alimentação, transporte, assistência social jurídica, espiritual e a saúde física e mental dos presos.

3.3 ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, as parcerias do Estado com o particular não está atrelada a nenhum projeto, é decorrência natural, onde há parcerias na prestação de serviços sociais.

Nos campos da educação e da saúde, a participação de organizações não-governamentais é bastante significativa, chegando a responder, até o ano de 2005, por metade dos hospitais, escolas e universidades do país e cerca de 60% das agências de serviços sociais, além da maior parte das organizações cívicas e organizações não governamentais. (SUNDFELD *apud* SANTOS, 2008).¹⁰

A privatização de prisões nos EUA teve início nos anos 80 e teve como objetivo reduzir os custos do setor público com a construção de penitenciárias e introduzir técnicas de gestão empresarial para garantir a eficiência e gerar lucro para as empresas.

Hoje, há nos EUA cerca de 150 prisões de administração privatizada em 28 estados. A Suprema Corte não obsta as prisões privadas, deixando a critério de cada estado implantá-los.¹¹

A economia para o governo americano é de apenas 1% em relação a um presídio mantido pelo Estado. Há severas críticas em relação ao lobby que os administradores de cadeias fazem em busca de leis mais duras e penas mais longas. O principal ponto positivo apontado é que uma unidade privada de trezentos e cinquenta vagas é entregue em cinco meses, custando catorze mil dólares por vaga. Já quando feita pelo governo, o custo é de vinte e seis mil dólares por vaga e é entregue em dois anos.¹²

Hoje, as penitenciárias privadas abrangem quase todos os estabelecimentos prisionais que abrigam menores infratores.

Há suspeita que a privatização das prisões tenha instituído uma indústria de criar presos. Os presos americanos recebem um salário de US\$ 0,28 por hora, enquanto que o salário mínimo é superior a US\$ 5,00 por hora. A maior parte dessa diferença vai para as companhias. Os estados do Texas e da Califórnia gastam mais com a manutenção das prisões que com investem em educação.¹³

4 EXPERIÊNCIAS NACIONAIS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Em 1992, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), órgão do Ministério da Justiça, propôs a adoção do sistema de gerenciamento privado das prisões no Brasil.

Essa idéia surgiu após a adoção desse sistema nas prisões da França, Inglaterra, Austrália e Estados Unidos. Os objetivos principais eram reduzir os encargos públicos, introduzir no sistema prisional um modelo administrativo de gestão moderna, atender ao mandamento constitucional de respeito à integridade física e moral do preso e aliviar a situação de superpovoamento que atinge todo o sistema carcerário.

Seria criado um sistema penitenciário federal que seria responsável pelos presos condenados a execução da pena em regime fechado. Os Estados seriam

responsáveis pelos presos condenados a execução da pena nos regimes semi-aberto e aberto.

Haveria concorrência pública e os direitos e obrigações das partes seriam regulados por contrato. O setor privado passaria a prover serviços penitenciários internos tais como alimentação, saúde, trabalho e educação aos detentos, além de poder construir e administrar os estabelecimentos. A administração se faria em sistema de gestão mista, ficando a supervisão geral dos estabelecimentos com o setor público, cuja atribuição básica seria a de supervisionar o efetivo cumprimento dos termos fixados em contrato.¹⁴

O argumento principal da proposta era em relação à suposta redução de custos que a privatização acarretaria para o Estado e para os contribuintes. Houve uma forte oposição à proposta do governo. A Ordem dos Advogados do Brasil condenou a proposta de privatização, alegando que tal experiência estaria longe de ser moderna, antes se constituindo num retrocesso em termos de desenvolvimento da política criminal; que a execução da pena é função pública intransferível; que a política de privatização carcerária daria margem a uma contínua exploração do trabalho prisional e que tal proposta violaria direitos e garantias constitucionais dos presos. Em decorrência de toda essa divergência de posicionamento ideológico a proposta do Ministério da Justiça apresentada em 1992 foi arquivada.¹⁵

“A gestão compartilhada é um modelo pelo qual cada parceiro mantém sua identidade institucional e programática, dirigindo pessoas, esforços e recursos para fins comuns e integrados”. (SANTOS, 2008).¹⁶ No Brasil, terceirizaram-se os serviços de fornecimento de refeições, aquisição de uniformes, serviços de lavanderia, entre outros.

O Estado do Paraná tornou-se o pioneiro na implementação do sistema de gerenciamento privado de presídios, criando a Penitenciária Industrial de Guarapuava em 1999.

Foi um exemplo pioneiro de parceria entre a segurança pública e privada na qual o presídio é administrado pelo governo estadual e os serviços de segurança interna, assistência médica, psicológica, jurídica e social, são prestados pelo ente privado.

Na Penitenciária Industrial de Guarapuava, foi adotado o sistema de serviços terceirizados, como alimentação, vestuário, assistência médica, jurídica, odontológica e vigilância, todos prestados por empresa particular. O Estado fica

incumbido da tutela do estabelecimento prisional, de sua direção, segurança e controle da disciplina. Assim não delega serviços que são de sua exclusividade – a atividade jurisdicional, administrativa-judiciária, referente ao poder de polícia da administração pública. Nessa penitenciária, foram criados canteiros de trabalho locando-se os serviços dos internos com remuneração, a fim de auxiliar na manutenção de familiares e no ressarcimento dos prejuízos a que eventualmente deram causa quando do cometimento dos crimes. Os canteiros são mantidos pelo Fundo Penitenciário do Estado do Paraná.

Destacou-se pela baixa reincidência entre seus egressos, de apenas seis por cento no ano de 2005, quando em Maringá, o índice alcançava trinta por cento e a média brasileira era de setenta por cento de reincidência criminal.¹⁷

A política adotada à época pelo Estado do Paraná era para cumprir as metas de ressocialização do interno e interiorização das unidades penais, assim o preso ficava próximo da família e cidade de origem. Essa política buscava oferecer trabalho e profissionalização para os detentos, o que lhes dá o benefício da remição – de acordo com a Lei de Execuções penais, em seu art. 126 § 1º, a cada três dias trabalhados desconta-se um dia da pena – e a reinserção na sociedade.

No período entre 1999 e 2006 seis unidades prisionais do Paraná (Casas de Custódia de Curitiba e Londrina e Penitenciárias Estaduais de Piraquara, Guarapuava, Foz do Iguaçu e Cascavel) funcionaram neste regime, iniciado durante o governo de Jaime Lerner. Os contratos de concessão foram cumpridos integralmente até seus vencimentos durante o ano de 2006. Depois, as seis unidades voltaram ao controle do governo paranaense, por falta de interesse do então governador Roberto Requião.¹⁸

Seguindo o modelo de Guarapuava e a inovação do Estado do Paraná, surgiram nos demais Estados brasileiros diversos estabelecimentos semelhantes, localizados: no Amazonas: na cidade de Manaus, na Bahia: nas cidades de Juazeiro, Serrinha, Valença, Lauro de Freitas e Itabuna, no Ceará: nas cidades de Sobral, Fortaleza, Juazeiro do Norte e Itaitinga, no Espírito Santo: nas cidades de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina e Viana, em Minas Gerais: na cidade de Ribeirão das Neves, em Pernambuco: na cidade de Itaquitinga, e em Santa Catarina: na cidade de Joinville.

No Estado do Ceará foi aprovada a instituição de PPP nos presídios mantidos pelo Estado. A primeira experiência ocorreu na Penitenciária Industrial Regional do Cariri, em Juazeiro do Norte, sendo implementada a partir de novembro de 2000, onde o serviço de vigilância dos detentos, atinente ao poder de polícia do Estado, é prestado por empresa privada. A área externa da penitenciária é vigiada por policiais militares.

Tal sistema de administração, onde foi cedida à administração privada tanto o poder de polícia quanto os serviços de hotelaria, pode acarretar a inobservância dos direitos e garantias dos detentos.

No ano de 2002, o governo do Ceará inaugurou a Penitenciária Industrial Regional de Sobral e o Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II, nos mesmos moldes de administração da Penitenciária do Cariri. Estes contratos foram feitos por meio de dispensa de licitação, infringindo assim a Lei 8.666/93.

Em mais um golpe contra as PPP's nos presídios brasileiros, o juiz Marcus Vinícius Parente Rebouças, da 3ª Vara Federal, determinou em 19 de julho de 2007, a suspensão do contrato firmado entre o Estado do Ceará e a Companhia Nacional de Administração Prisional Ltda. (CONAP), empresa responsável pela administração de três unidades prisionais do Estado: Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS), Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC) e Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOO II).

A decisão do juiz partiu de uma ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra o Estado do Ceará e a CONAP em 2005. Na ação, o MPF e a OAB alegaram que a execução penal e a gestão de unidades prisionais são atividades típicas do Estado, portanto indelegáveis à iniciativa privada. Além disso, os contratos referentes a estas atividades estariam sendo feitos de forma irregular, com dispensas de licitações e elevados custos para o Governo.

O magistrado concordou que a gestão de unidades prisionais é função típica do Estado, e por isso deve ficar a cargo exclusivo da administração pública. Em sua decisão, o juiz federal afirma que a execução penal:

Imiscui-se, ontologicamente, no rol das funções típicas do Estado, de forma que o seu exercício deve ser incumbido a órgãos ou entidades públicos, sendo indelegável ou intransferível a particulares, à semelhança das atribuições legislativas, jurisdicionais, diplomáticas, policiais, etc.¹⁹

Nas unidades prisionais da Bahia onde há a gestão compartilhada, iniciada em janeiro de 2003 em Valença, e que conta com cinco unidades assim administradas, o Estado é responsável pela indicação do diretor geral, do diretor adjunto e do chefe de segurança. A empresa é responsável por todas as outras funções, até o agente penitenciário. A guarda das muralhas é feita pela Polícia Militar do Estado.

Em julho de 2005 foi inaugurada a primeira penitenciária no modelo de co-gestão no Espírito Santo. Em 2006 houve um foco de rebelião entre os presos, pois havia uma proibição de entrada de malotes, porém como todas as necessidades dos presos, incluindo quatro alimentações diárias e atendimentos médicos estavam sendo oferecidas e o presídio não estava superlotado, a penitenciária voltou à normalidade após onze horas de protesto e sem serem atendidos em suas reivindicações.

No Estado do Amazonas, foi firmada parceria para três penitenciárias de Manaus: Complexo Penitenciário Unidade Prisional do Puraquequara, Instituto Penal Antonio Trindade, e o Complexo Penitenciário Anísio Jobim. Em outubro de 2007 houve uma rebelião e durante uma inspeção surpresa – vinte e cinco dias depois – do Corregedor de Justiça e de representantes da OAB e do Ministério Público, foi constatada falha da empresa administradora do presídio.

O corregedor João Simões fez a seguinte declaração ao deixar o presídio:

Constatamos que a atuação da CONAP nessa cadeia é péssima. Não há treinamento adequado, falta assistência médica e de higiene. Ouvimos vários detentos e o que ouvimos e vimos nos leva a constatar que a rebelião foi culpa da falta de preparo de agentes da CONAP.

Verificamos de forma comprovada que a rebelião foi culpa da falta de preparo dos agentes da CONAP. E juntamente com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados iremos iniciar um movimento para que toda essa situação seja sanada

Isso é dinheiro público. Os presos que estão aguardando julgamento perderam sua liberdade, mas não perderam o direito de ser tratados como seres humanos".²⁰

O relatório elaborado em 2006 pelo Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva, relativo à fiscalização do governo do Amazonas nas penitenciárias administradas por particulares é contundente:

A Secretaria de Segurança e Direitos Humanos do Estado não exerce efetivo controle sobre a atuação da empresa que administra uma penitenciária e uma cadeia pública em Manaus. E quando a sociedade civil, o Centro dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Manaus, requerem informações sobre o contrato celebrado entre o Estado e a empresa, são tratados como intrusos. Em suma, eles não aceitam ser avaliados, dentro

dos padrões da cidadania e da fiscalização pública, até para melhorarem seu desempenho.²¹

5 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A história da pena revela que sua existência foi modelada por contornos místicos, cujos castigos corporais que se estendiam até a morte e traduziam as expressões de defesa e de vingança. O infrator podia ser também condenado à perda da paz, que se caracterizava pela sua expulsão do clã e a impossibilidade de sobrevivência diante das forças hostis da natureza, da agressão dos animais ou impossibilidade na colheita de alimentos. “Era o instinto coletivo de vingança”. (DOTTI, 1998).²²

A característica principal da pena era a barbárie e a crueldade, sempre infligindo grande sofrimento ao condenado, tal como as penas de galés, as torturas, os açoites, os trabalhos forçados, o banimento e outros, sempre com o objetivo de castigar e intimidar.

Aos poucos o poder de castigar foi deferido a um chefe por meio da evolução política da comunidade. É o surgimento da pena pública, onde a expulsão da comunidade é substituída pela morte, mutilação, banimento temporário ou perdimento de bens.

Segundo RUIZ, o cárcere, como instrumento espiritual de castigo, foi introduzido pelo Direito Canônico, posto que pelo sofrimento e na solidão, “a alma do homem se depura e purga o pecado”. (DOTTI, 1998).²³

A Igreja via no delito a expressão do pecado, e para redimir a culpa, o infrator deveria se sujeitar à penitência que poderia aproximá-lo de Deus. Assim, as penas eram cumpridas em conventos e mosteiros.

A publicidade das execuções supunha que o espetáculo pudesse exercer efeito intimidativo junto à massa, visando à prevenção de novos delitos. “O rito da execução previa que o próprio executado proclamasse sua culpa, reconhecendo-a de viva voz e com cartazes atestando seu crime e a justiça da sua condenação”. (DOTTI, 1998).²⁴

Ao mesmo tempo em que reconheceu os frutos do século das luzes, que amenizou a prisão suplício, Beccaria criticou o fato de poucos terem se dedicado a examinar e a combater a crueldade das penas e as irregularidades dos procedimentos criminais, que trouxeram aos aprisionados tantas atrocidades, tormentos e horrores. (CORDEIRO, 2003).²⁵

Na sentença condenatória que impuser pena privativa de liberdade, o juiz estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento, de acordo com o disposto no art. 110 da LEP e no art. 33 do CP, que os dividiu em:

- a) sujeitos a pena de reclusão em regime fechado, semi-aberto ou aberto e
- b) sujeitos a pena de detenção em regime semi-aberto ou aberto.

Os condenados à pena superior a oito anos deverão começar a cumpri-la em regime fechado (§ 2º, “a” do art. 33 do CP), devendo ser recolhidos em penitenciárias, onde deveriam permanecer em celas individuais, equipadas com dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Estas penitenciárias devem ficar afastadas do centro urbano, mas não de forma a impedir o acesso das visitas, conforme o art. 90 da LEP. A cela deveria também ser um local salubre e com no mínimo seis metros quadrados, de acordo com os art. 87 e 88 da LEP.

No caso de penitenciárias femininas, a lei prevê que deverá haver seções para parturientes e gestantes, além de creche, conforme art. 89 da LEP.

Os não reincidentes condenados à pena superior a quatro anos desde que seu total não exceda a oito anos, poderão começar a cumpri-la em regime semi-aberto, (§ 2º, “b” do art. 33 do CP) em colônias penais agrícolas, industriais, ou similares, com alojamento coletivo, sempre respeitando a salubridade e evitando a superlotação.

Também os não reincidentes que forem condenados à pena igual ou inferior a quatro anos, poderão começar a cumpri-la em regime aberto, (§ 2º, “c” do art. 33 do CP) o que na teoria, aconteceria em casas de albergado ou outro estabelecimento adequado. As casas de albergado deverão se localizar em centro urbano, separado de outros estabelecimentos e não deverá possuir obstáculos à fuga. “Esta medida é correta, uma vez que não só o albergado fica fora o dia todo, trabalhando, como também o regime conta com sua autodisciplina e senso de responsabilidade”. (NUCCI, 2005).²⁶

A lei determina que haja separação entre os presos provisórios e os condenados, e estes também devem ser separados em primários e reincidentes. É

garantido ao preso que à época da infração penal era funcionário da administração da justiça, que fique separado dos demais, segundo o art. 84 da LEP. Assim, “se cumprida à risca a lei, muito da alegada contaminação existente entre os condenados deixaria de existir, afinal primários não podem conviver com reincidentes, já que estes possuem maior dificuldade de recuperação”. (NUCCI, 2005).²⁷

A superlotação dos presídios é outro problema de difícil transposição. Como esperar que alguém se regenere se não tem adequadas condições para isso? “Quando o presídio está superlotado, a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado”. (NUCCI, 2005).²⁸

O debate sobre as PPP's nos presídios brasileiros aparece como uma solução para o problema da superlotação dos presídios, pois assim seriam atendidos os propósitos da pena, que segundo MIRABETE são a prevenção geral e a especial: “passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.” (MIRABETE, 2001).²⁹

No Brasil, de acordo com dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, do Departamento Penitenciário Nacional, órgão do Ministério da Justiça, Referência: 06/2010,³⁰ existem hoje no Brasil, 494.237 presos e 299.587 vagas. Sendo assim há um déficit de quase 200.000 vagas (194.650) o que faz com que as prisões em sua maioria, não possuam condições adequadas, pelo contrário, em geral os presos são submetidos a condições subumanas, pois estão em locais sujos, lotados e onde há mistura de presos com diferentes graus de periculosidade.

A propósito, importa salientar que o Brasil não tem respeitado tratados internacionais sobre direitos humanos como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1996), que em seu art. 10 prevê que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”; bem assim o Pacto de São José da Costa Rica, que dispõe em seu art. 5o que “os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado a sua condição de pessoas não condenadas”. (MORAES; SMANIO: 2002).³¹

5.1 DADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Anexo I detalha os dados do Sistema Penitenciário Brasileiro. Havia em junho de 2010, 494.237 presos e 299.587 vagas, sendo que destes, 163.263 eram presos provisórios e 183.184 estavam presos no regime fechado.

De acordo com os dados, a maioria dos presos está cumprindo pena de mais de quatro e menos de oito anos e de mais de oito e menos de quinze anos, o que ressalta a necessidade de gastos com esses presos num grande período de tempo.

6 AMPARO LEGAL

De acordo com o artigo 24, inciso I da Constituição Federal, a competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

As Parcerias público-privadas estão reguladas na Lei 11.079/2004, e há legislações específicas nos Estados brasileiros para regular cada situação.

No caso dos presídios, utiliza-se a modalidade de concessão administrativa, pois haverá repasse financeiro do Estado, sem cobrança de tarifas dos usuários.

6.1 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As parcerias público-privadas vieram para agregar ao princípio da legalidade, o princípio da eficiência da Administração Pública, ambos expressos no art. 37 da Constituição Federal. Visa-se assim reforçar a presença do Estado com as parcerias, no intuito de haver cooperação, comprometimento com metas e resultados.

O artigo 4º da Lei 11.079/2004 traz os princípios constitucionais da eficiência, publicidade, segurança jurídica e supremacia do interesse público expressos, visando assim à garantia de bom funcionamento das parcerias.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – (...)

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

O inciso I, que dispõe acerca da eficiência, assegura a agilidade, perfeição e o rendimento dos contratos. Este princípio impõe deveres do cumprimento dos prazos e qualidade dos serviços prestados.

O inciso III dispõe que cabe unicamente ao Poder Público o controle interno, que será realizado por meio das agências reguladoras. Já o controle externo cabe ao Poder Legislativo, além da possibilidade de fiscalização pelo Ministério Público, Instituições não governamentais e pela população.

O inciso IV estabelece a obediência as normas orçamentárias. O ente público só pode empregar um por cento da receita líquida para realização da parceria.

O inciso V dispõe acerca da transparência, princípio constitucional, que permite o controle e publicação dos atos, para que os mesmos tenham validade.

O inciso VI dispõe sobre a repartição dos riscos. “Quanto maior o risco não-administrável, maior será a compensação exigida pelo capital, ou, no limite, simplesmente o capital não entrará na operação”. (NASSIF *apud* GONZALES, 2005).³² O Estado banca os riscos não-administráveis, viabilizando a entrada do capital privado, para a realização de um grande número de obras. Esse princípio visa que apenas parceiros privados com estabilidade sejam atraídos para os negócios, sob o risco de o Estado arcar com dívidas praticamente impossíveis de serem cumpridas, e assim, muitas obras estariam inacabadas por falta de verba, o que não é a intenção deste.

O inciso VII dispõe sobre as vantagens do projeto. Mediante uma contraprestação do Poder Público, o particular realiza a obra e a população a tem à disposição.

6.2 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, nos seus arts. 73 e 74, não proíbe a privatização dos estabelecimentos prisionais:

Do Departamento Penitenciário Local:

Art. 73 – a legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74 – o Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

Júlio Mirabete formula outro argumento a favor da co-gestão:

Nada impede que a lei federal ou estadual, por instrumento hábil (delegação, concessão, permissão ou privatização), encarregue uma pessoa jurídica de direito privado de exercê-la para promover a execução material das penas (...). Mas em caráter geral, por força de norma complementar estadual, nada impede que os estabelecimentos penais sejam geridos e operados por empresa privada, ressalvadas as atividades jurisdicionais e administrativas judiciárias(...). Não há dispositivo que vede a possibilidade da gerência e operação material dos estabelecimentos penais ser exercida por entidade privada. Em nenhum momento a lei federal dispõe que o diretor e os servidores devam ser obrigatoriamente servidores públicos. Embora se refira a 'pessoal administrativo', deve-se entender que essas funções podem ser exercidas por particulares, de entidade privada, quando se trata de atividades de mera execução material da pena (vigilância, instrução técnica, trabalho, assistência etc.). (MIRABETE, 1993).³³

Cabe ao Poder Público a gestão do sistema, porém o artigo 4º da Lei de Execuções Penais, dispõe o seguinte: “Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. Assim, a sociedade como um todo poderia colaborar para a melhoria da execução da pena. (OSORIO;VIZZOTTO, 2005).³⁴

O Plano Nacional de Segurança Pública, publicado no ano 2000, prevê no compromisso n.º 13 o aperfeiçoamento do sistema penitenciário:

(...) propõe-se o incremento da aplicação de penas alternativas, a abertura de 25 mil vagas no sistema penitenciário, por meio de presídios que atendam as

necessidades de cada região e com a construção, pela primeira vez no Brasil, de penitenciárias federais. Nessa questão é importante levar em conta experiências de sucesso das parcerias com a comunidade, o trabalho e a educação do preso, **assim como a terceirização de alguns serviços penitenciários menos relevantes**. Parte nuclear do problema a ser enfrentado está na carência de pessoal penitenciário treinados especialmente para exercer suas tarefas. (grifo nosso).³⁵

Independente de o sistema ser misto ou público deverá haver supervisão do Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a atribuição prevista no artigo 72, inciso II da Lei de Execuções Penais: “Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional: (...) II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; (...)”.

Não há, na Lei, dispositivo que proíba a possibilidade de a gerência e operação material dos estabelecimentos penais serem exercidas por entidade privada. Porém, o controle e fiscalização do cumprimento e das condições da pena continuam a ser exercidos pelo juiz da execução, e a realização da atividade administrativa-judiciária pelos demais órgãos da execução penal.

6.3 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PRESO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso III, assegurou que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, já o inciso XLVIII assegurou aos presos que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” e o inciso XLIX dispõe o seguinte: “é assegurados aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Porém, essas garantias teóricas não acontecem na realidade carcerária brasileira e a proteção da dignidade humana dos presos é deixada de lado, em virtude da superlotação constante dos presídios públicos do país. As condições em que os presos brasileiros vivem são completamente desumanas e degradantes, há assassinatos dentro dos presídios, presos que ficam tempo além do previsto pois

faltam assistência jurídica, presos que sofrem maus tratos de seus companheiros ou dos carcereiros.

Para José Roberto Pimenta Oliveira:

É irrefutável que, na prisão, tão-somente o direito à liberdade do preso encontra-se sob intervenção direta do Estado.

Como apenas as atividades materiais de gestão não se concretizam via atos jurídicos e atos materiais coercitivos relativamente à esfera jurídica titularizada pelos presos, somente elas podem ser legitimamente objeto de contratação de prestação de serviços por entes privados, além da construção da obra do próprio estabelecimento penal. (OLIVEIRA *apud* SANTOS, 2008).³⁶

Quando funcionam de maneira adequada, os presídios administrados em co-gestão asseguram os direitos fundamentais básicos dos presos, pois há mais espaço, não há superlotação, há condições adequadas de higiene, saúde, educação, etc., e há reintegração dos presos na sociedade. Além de que são instalações novas, dotadas de circuito interno de TV, onde há vigilância sobre os presos e sobre os empregados da empresa parceira na prisão, o que permite um controle, em tempo real, do que está ocorrendo na prisão durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

7 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA IMPLANTAÇÃO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO BRASIL

O professor e advogado criminalista Luiz Flávio Borges D'Urso é favorável à privatização, no modelo francês e nas experiências brasileiras do Paraná e do Ceará, pois em sua opinião são um sucesso, não registraram uma rebelião ou fuga e todos revelam que a "utopia" de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil.

Incontáveis resistências se levantam, oriundas de desconhecimento, ignorância do tema e da experiência, ou até de má-fé, mas todas, absolutamente todas são "espancadas", quando se discute o tema sem paixões, no plano técnico e racional. É lamentável que diante do desastre do sistema prisional no mundo e das mazelas gigantesca do sistema brasileiro, ainda existam pessoas, que rejeitam até a observação de uma experiência brasileira, que é real e precisa ser estudada. Muitas dessas resistências parte de setores que pretendem manter a situação como está, vale dizer, investem na piora do sistema prisional, por interesses menores e até inconfessáveis, ressalvados aqueles que resistem por puro desconhecimento da matéria. Chegará o dia em que a realidade será inegável. Espero que não seja tarde demais. Não estou dando mero palpite, estudei e continuo a estudar essa modalidade de gerenciamento prisional,

observando seus resultados no mundo todo e obteve meu grau de Mestre em Direito Penal pela USP, com a tese da privatização de presídios. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco!³⁷

Para Henricson Oliveira, a lei que autoriza as parcerias público-privadas surge como alternativa aos tradicionais os contratos de licitação, pois permite que o poder público realize obras e serviços imediatamente, suprimindo a demanda de segurança pública, por exemplo, mesmo sem recursos. (OLIVEIRA, 2007).³⁸

Como o déficit de vagas nas penitenciárias ultrapassa os 65 mil em todo o Brasil, segundo dados do próprio Ministério da Justiça, a construção/manutenção das penitenciárias por meio das PPP é uma sugestão que atrai a maioria dos brasileiros.

Não se pode esquecer o risco que envolve a privatização de um setor tão problemático como o nosso sistema carcerário, num país onde a simples compra de ambulâncias dá margem a desvios e favorecimentos.

A finalidade última da repressão penal é inibir o cidadão de transgredir a norma, porém, a partir do momento em que um determinado grupo lucra com uma população carcerária cada vez maior, que interesse teria esse capital em reduzir os altos índices de criminalidade? Também nesse sentido, escreve o professor Luiz Flávio Gomes, no artigo A Indústria das Prisões, “A presença massiva de miseráveis e marginalizados nas cadeias gera a construção de mais presídios privados, mais renda para seus exploradores, movimenta a economia, dá empregos, estabiliza o índice de desempregados, etc.”

A despeito dos riscos de corrupção no sistema, a privatização do setor carcerário apresenta flagrantes ilegalidades, nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil já se manifestou condenando a proposta de privatização, alegando que a privatização do sistema penitenciário representa um retrocesso em termos de desenvolvimento da política criminal; pois a execução da pena é função pública intransferível; que a política de privatização carcerária daria margem a uma contínua exploração do trabalho prisional e que tal proposta violaria direitos e garantias constitucionais dos presos. (OLIVEIRA, 2007).³⁹

O relato de maus tratos, desrespeito dos direitos e garantias fundamentais dos presos por funcionários da empresa privada concessionária dos serviços de vigilância da Penitenciária mencionada só reforçam os argumentos daqueles que defendem a indelegabilidade do poder de polícia, de império do Estado, responsável pela punição daqueles que não cumpriram os ditames da lei, pelo fato da iniciativa privada não ter competência e capacidade para gerenciar o cumprimento da pena. (PINTO, 2006).⁴⁰

Ercília Reis defende que toda atividade penitenciária constitui serviço público. Como tal não poderia ser delegada a terceiros:

Tendo em vista os conceitos mais genéricos aqui apresentados, que estabelecem como objeto maior o bem da coletividade, podemos concluir, a princípio, que toda a atividade penitenciária é serviço público. O Estado, ao

manter longe do convívio da sociedade elementos que lhe são perniciosos e ainda submetê-los a um programa de reinserção social e moral, contribui para o desenvolvimento da comunidade como um todo. (REIS *apud* PINTO, 2006).⁴¹

Mesmo entendimento de Maria Juliana Araújo:

A fase de execução penal é aquela que torna efetivo o conteúdo da sentença penal condenatória, uma vez que esta se torna um título executivo judicial, constituindo-se assim num direito líquido e certo, e sobretudo exigível pelo titular do direito subjetivo, ou seja, pelo titular do direito de ação penal, o Ministério Público, nos casos de ação penal pública. (ARAÚJO *apud* PINTO, 2006).⁴²

Já há jurisprudência contra a implantação de PPP no sistema penitenciário. Em 2007, a Justiça Federal obrigou o governo do Ceará a retomar a gestão de três unidades prisionais então administradas pela Companhia Nacional de Administração. O juiz Marcus Vinícius Parente Rebouças entendeu que a gestão das prisões é tarefa exclusiva da administração pública, que não ser delegada à iniciativa privada.

Para a advogada e pesquisadora Alessandra Teixeira, presidente da comissão sobre sistema prisional do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), as prisões regidas pelo sistema de PPP são ilegais e inconstitucionais. "Criam-se manobras jurídicas para viabilizar essas prisões, mas, à luz do direito, elas ferem a Constituição. O Estado tem a obrigação de garantir as condições para que o condenado cumpra sua pena", defende.

Laurindo Dias Minhoto, professor da Escola de Direito da FGV-SP (Fundação Getúlio Vargas) e ex-conselheiro do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), ligado ao Ministério da Justiça, acredita que o principal problema da presença da iniciativa privada é alimentar o interesse econômico, em vez de estimular a eficiência da gestão.

"Neste tipo de experiência, você reforça a crença em uma política criminal equivocada -de que quanto mais prisões, melhor para o combate ao crime", diz Minhoto, autor de um estudo sobre as prisões administradas em regime de PPP nos Estados Unidos e na Inglaterra. Para ele, o modelo não tem sido bem-sucedido. "[O modelo] não significa uma redução de custos, então o contribuinte não sai ganhando. Além disso, as distorções que afetam os estabelecimentos públicos também aparecem nos estabelecimentos privados."

Ainda segundo o professor, os maus-tratos aos detentos, as condições ruins de encarceramento, o quadro de pessoal pouco qualificado, a corrupção, as fugas e a entrada ilegal de drogas nos presídios estão presentes tanto nos estabelecimentos públicos quanto nos privados.

Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira, professor de direito constitucional da PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica) e especialista em direito do Estado, não é contra a gestão privada dos presídios, mas avalia que a utilização da lei de PPP no sistema penitenciário desrespeita a Constituição Federal. O ex-secretário de Negócios Jurídicos de São Paulo diz que o modelo de PPP estipula um período de gestão do parceiro privado semelhante ao da concessão, que permite à iniciativa privada explorar um serviço público de forma a ser remunerada pelas tarifas pagas pelos usuários. É o que acontece com as estradas e os serviços de telefonia.

No caso das prisões, como quem paga a conta é o Estado, diz Ferreira, o contrato deveria ser de prestação de serviços - que tem duração máxima de cinco anos, período muito menor do que os 30 anos que o consórcio Reintegra Brasil terá para administrar o complexo de Itaquitinga, em Pernambuco.

“Estão usando a figura da concessão para fazer contratos de até 35 anos, mas isso não é uma concessão. Esse modelo é inconstitucional e dá à iniciativa privada uma série de garantias de pagamento que o credor comum do Estado não tem”, afirma. De acordo com o professor, a lei de PPP permite que o credor seja pago pelo Estado sem entrar na fila dos precatórios junto com quem, por exemplo, vence uma causa trabalhista. “Ele é um credor absolutamente privilegiado.” (SALLES, 2009).⁴³

Uma adequação no sistema, de maneira que fosse assegurado ao empresário o lucro e que fosse afastado o receio da exploração da mão-de-obra do preso por particulares, encontraria respaldo:

É de destacar-se, também, que do ponto de vista ético seria intolerável que um indivíduo, ademais de exercer domínio sobre outro, aufera vantagem econômica do trabalho carcerário.

Tal trabalho, como todos o sabemos, faz parte da natureza da pena, que é, como acabamos de ver, manifestação do poder soberano do Príncipe. Somente ao Estado será moralmente lícito obter receita desse trabalho. (ARAÚJO JUNIOR, 1995).⁴⁴

Fernando Capez declarou que:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato. (CAPEZ *apud* SANTOS, 2008)⁴⁵

Há também que se considerar que por se tratar de empresa particular, a empresa pode fazer obras e comprar bens sem burocracia e com preços muito mais acessíveis do que o Poder Público, que deve se submeter às licitações. Também em caso de falta praticada pelo empregado de empresa privada, como corrupção ou maus-tratos, o mesmo pode ser dispensado imediatamente, fato que não ocorre com os empregados públicos que são submetidos a legislação específica, que prevê diversos procedimentos antes de uma demissão, o que quase nunca acontece.

Ademais, por se tratar de contratos administrativos, em caso de má administração dos presídios, os contratos podem ser rescindidos unilateralmente,

desde que por ato fundamentado e observado o devido processo legal. Assim o interesse público de sobrepõe aos interesses particulares.

Em estudo comparativos dos presídios privados e públicos nos Estados de Bahia e Paraná, os professores Sandro Cabral e Sérgio Lazarini afirmaram:

Nossos resultados apontam que as formas híbridas de provisão de serviços prisionais apresentam não apenas melhores custos, mas também melhores indicadores de qualidade em termos de segurança, ordem e nível de serviço oferecido aos detentos. A chave está na presença do supervisor público, cujo papel é garantir um nível adequado de serviço. Nesse caso, a supervisão pública exercida pelos diretores do presídio inibe eventuais condutas auto-interessadas dos operadores privados, evitando a redução dos padrões de qualidade dos serviços acordados. (LAZARINI; CABRAL *apud* SANTOS, 2008)⁴⁶

8 CONCLUSÃO

Hoje a situação nos presídios brasileiros é insustentável, fato sempre noticiado na mídia, mas que apesar de gerar comoção quando noticiado, após algum tempo costuma cair no esquecimento da população e os presos continuam vivendo em péssimas condições. Os presos estão à mercê do descaso do Estado, que não cumpre o dever de tutela do preso, pois a responsabilidade pelo bem-estar e integridade física e moral são do Estado. Por esses motivos, grande parte da população carcerária volta a delinqüir.

O sistema penitenciário no Brasil é desestruturado, ineficiente e descumpridor das leis e garantias fundamentais dos presos. Faltam vagas, condições mínimas de bem estar e assistência jurídica. A situação é caótica, desumana e degradante, e sem perspectivas de melhorias.

A ressocialização do preso é praticamente inexistente, o que no final, devolve à sociedade, na maioria das vezes, indivíduos com maior possibilidade de retornar ao mundo do crime, geralmente com técnicas muito mais avançadas, pois em seu tempo ocioso na prisão ele pode aperfeiçoar suas técnicas criminosas.

Apesar das inúmeras dificuldades que tenham surgido e que surgirão com a implantação das Parcerias Público-Privadas no sistema penitenciário Brasileiro, como o temor de que a administração de um presídio possa ficar com o crime organizado, a visão do preso apenas como mão-de-obra, a possível falta de compromisso com ressocialização e a vedação legal de delegação do poder de

polícia a empresa particular, as parcerias se apresentam como uma maneira eficaz de deixar para trás a crise carcerária no Brasil. Considera-se que o sistema de gestão é mais eficiente que o sistema público, pois a assistência aos presos é prestada de maneira mais adequada.

Pode-se imaginar que haveria melhora nas condições dos presos, pois haveria instalações novas e/ou reformadas, adequadas a um ser humano, celas adequadas sanitariamente, possibilidade de atendimento médico a todos, sem necessidade de deslocamento para casos de pouca gravidade ou urgência. Haveria também estímulo ao trabalho, pois hoje não há trabalho para todos os presos.

É certo que o Estado não consegue cuidar do preso, e certo também que é necessário e urgente melhorar o sistema prisional, através do comprometimento com metas e resultados. Delegar algumas funções do Estado à Parceria Público Privada, como ocorre em alguns países e começa a ser experimentado em alguns Estados brasileiros, parece ser uma das formas de se cuidar melhor do caos penitenciário.

A parceria entre o Estado e o particular teve origem na Inglaterra, inicialmente para construção de obras de grande porte e prestação de serviços públicos através de concessões patrocinadas (serviços ou obras quando envolve a contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado) ou administrativas (contraprestação em que a Administração pública seja a usuária direta ou indireta). Elas surgiram desde o final do século passado, mais precisamente na década de 1980, quando houve necessidade do Estado buscar parceiros para o atendimento de demandas da sociedade, em infra-estrutura e serviços públicos.

A idéia estendeu-se à França, Portugal, Reino Unido, Itália, Holanda, Estados Unidos, África do Sul, Canadá, Bélgica, Chile e Austrália (recorde mundial em parcerias público-privadas). Cerca de 200 presídios são privados no mundo, metade deles nos Estados Unidos.

Na Inglaterra, o poder é concentrado nas mãos do Estado, e é financiado com dinheiro arrecadado de impostos ou empréstimos. As empresas particulares constroem as penitenciárias em tempo bem menor do que Estado o faria e em contrapartida financeira, recebem valores do governo por 25 anos. As empresas são responsáveis por todos os setores, exceto pelo transporte de presos para audiência ou julgamento, tarefa executada por outra empresa privada de segurança, diferente da que gerencia o estabelecimento prisional. Não há guaritas, cercas elétricas ou

segurança armada. Existe no chão, entre o alambrado e a muralha, um sistema de alarme com fibras óticas que impede a escavação de túneis.

Todas as pessoas que entram nos estabelecimentos prisionais deste modelo, inclusive autoridades e advogados, são revistados, tendo como única exceção a Família Real.

Na França, o sistema é dupla responsabilidade ou co-gestão. O Estado indica o Diretor Geral do estabelecimento e é responsável pela segurança interna e externa da prisão. E empresa privada é encarregada de proporcionar trabalho, educação, lazer, alimentação, transporte, assistência social, jurídica, espiritual e saúde física e mental dos presos.

Nos Estados Unidos as parcerias público-privadas não estão ligadas a nenhum projeto. É uma decorrência natural. A Suprema Corte deixa a critério de cada Estado a forma de implantar a parceria. Há severas críticas ao lobby que os administradores dos presídios fazem em busca de leis mais duras e penas mais longas, pois há suspeitas que a privatização tenha criado uma indústria de criar presos para aumentar o lucro com a exploração dos mesmos.

No Brasil houve forte oposição à proposta de privatização das penitenciárias, mas o Estado do Paraná foi pioneiro na implementação do sistema, criando a Penitenciária Industrial de Guarapuava em 1999. Os contratos foram cumpridos integralmente até 2006, quando houve falta de interesse por parte do Estado para sua renovação, apesar dos resultados positivos apresentados, como a baixa reincidência e a profissionalização do detento, na busca por sua ressocialização.

Alguns outros Estados seguiram o modelo de Guarapuava, mas o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil exigiram, judicialmente, a suspensão do contrato entre o Estado do Ceará e a CONAP, empresa responsável pela administração de três unidades prisionais do Estado, alegando que a execução penal e a gestão de um presídio são atividades típicas do Estado, portanto indelegáveis à iniciativa privada.

Com tudo isso em jogo, o Brasil continua não respeitando o tratado internacional sobre os Direitos Humanos no que diz respeito à garantia de humanidade e respeito à pessoa privada de sua liberdade e a situação segue insustentável, embora a utopia de se tratar o preso adequadamente tenha condições de se transformar em realidade no Brasil.

É um desafio a ser tentado, e que tem muitas chances de ser um sucesso, desde que haja interesse do poder público em fiscalizar tanto a implantação do sistema quanto se o desenvolvimento do sistema está de acordo com o esperado.

9 NOTAS

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 549 *apud* BLANCHET, Luiz Alberto. **Parcerias Público-Privadas**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 21.

² PORTAL DO PROCEMPA. **O Modelo Brasileiro de PPP**. Disponível em: <http://www.ppp.portoalegre.rs.gov.br/default.php?p_secao=53>.

³ SANTOS, André. **Parcerias Público-Privadas**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2843/Parcerias-Publico-Privadas-PPP-s>>.

⁴ GALVÃO, Graciene A. A. **Aspectos Históricos e Introdutórios às Parcerias Público-privadas**. Disponível em: <http://www.abcon.com.br/biblioteca/download.php/27/Pinheiro_Neto_Aspectos_Historicos_e_Introdutorios_PPPs.pdf>. Acesso em 22 mar. 2006, *apud* SANTOS, André. **Parcerias Público-Privadas**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2843/Parcerias-Publico-Privadas-PPP-s>>.

⁵ PORTAL DO PROCEMPA. **O Modelo Brasileiro de PPP**. Disponível em: <http://www.ppp.portoalegre.rs.gov.br/default.php?p_secao=55>.

⁶ SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13521>>.

⁷ Revista Época, *Privatizar Resolve?* Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-PRIVATIZAR+RESOLVE.html>>. Acesso em 03 abr 2008, *apud* SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13521>>.

⁸ SILVA, Alessandra Priscila Moura; JUNIOR, Jorge J. de Araújo. **Privatização pode ser a solução para a decadência do sistema penitenciário?** DireitoNet. 31/12/2003. disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/textos/x/52/55/525/>> *apud* SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13521>>.

⁹ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SANTOS, Eliane Costa dos; BORGES, Rosângela Maria Sá. **O modelo de privatização francês**. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (Coord.). **Privatização de prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995 *apud* PINTO, Sâmia de Rezende. **Aspectos da privatização de presídios**. Origem, previsão legal, modelos, experiência brasileira e internacional. Revista Atena, n. 01, p. 101-119. IESB e Metropolitana. Setembro/2006. Disponível em: <<http://www.iesb.br/ModuloOnLine/arquivos/RevistaAtenaV1.pdf>>.

¹⁰ SUNDFELD, Carlos Ari. **Parcerias público-privadas**. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 59 *apud* SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13521>>.

¹¹ MING, Celso. **Prisões Privatizadas**. Ministério do Planejamento. Disponível em: <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=268654>> *apud* SANTOS, Jorge Amaral dos. In: _____.

¹² SILVA, Alessandra Priscila Moura; JUNIOR, Jorge J. de Araújo. **Privatização pode ser a solução para a decadência do sistema penitenciário?** DireitoNet. 31/12/2003. disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/textos/x/52/55/525/>> *apud* SANTOS, Jorge Amaral dos. In: _____.

¹³ NUNES, Vicente **As penitenciárias privadas norte-americanas são acusadas por sindicalistas de usar os seus internos em trabalho escravo**. Disponível em: <http://www2.correioweb.com.br/cw/2001-05-13/mat_38088.htm>. Acesso em 03.04.2008, *apud* SANTOS, Jorge Amaral dos. In: _____.

¹⁴ SILVA, Cosmo Sobral da; BEZERRA, Everaldo Batista. **A terceirização de presídios a partir do estudo de uma penitenciária do Ceará**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 645, 14 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6541>>.

¹⁵ SILVA, Cosmo Sobral da; BEZERRA, Everaldo Batista. In: _____.

¹⁶ SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13521>>.

¹⁷ MEDINA OSÓRIO, Fábio; VIZZOTTO, Vinicius Diniz. *Sistema Penitenciário e Parcerias Público-Privadas: Novos Horizontes*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7643>>. Acesso em: 03 abr. 2008, *apud* SANTOS, Jorge Amaral dos. In: _____.

¹⁸ SALLES, Silvana. UOL NOTÍCIAS. **Presídios com parcerias público-privadas são ilegais, dizem críticos**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/13/ult5772u4623.jhtm>>.

¹⁹ PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ. Disponível em: <http://www.jfce.gov.br/internet/noticias/noticiaInter.jsp?caminho=2007/08/contratosTerceirizados.jsp>

²⁰ Tribunal de Justiça do Amazonas. **Inspeção Surpresa no IPAT**. Disponível em: <<http://www.tj.am.gov.br/index.php?ls=notas&cat=noticia2210200701>>. Acesso em 08 abr 2008, *apud* SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13521>>

²¹ Relatório do Sistema Prisional Brasileiro, Ago 2006. Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva. Disponível em: <<http://www.cedefes.org.br/new/index.php?conteudo=materias/index&secao=4&tema=11&materia=2901>>. Acesso em 08 abr 2008, *apud* SANTOS, Jorge Amaral dos. In: _____.

²² DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o sistema de penas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 31

²³ RUIZ Funes, Mariano *apud* DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o sistema de penas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 33.

²⁴ FOUCAULT, Michel *apud* DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o sistema de penas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 34.

²⁵ BECCARIA, Cesare *apud* CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Penas alternativas: uma abordagem prática**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2003, p. 02.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 941.

²⁷ NUCCI, 2005, p. 940

²⁸ NUCCI, 2005, p. 940

²⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001 *apud* PINTO, Sâmia de Rezende. **Aspectos da privatização de presídios**. Origem, previsão legal, modelos, experiência brasileira e internacional. Revista Atena, n. 01, p. 101-119. IESB e Metropolitana. Setembro/2006. Disponível em: <http://www.iesb.br/ModuloOnLine/arquivos/RevistaAtenaV1.pdf>.

³⁰ Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>.

³¹ MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2002 *apud* PINTO, Sâmia de Rezende. **Aspectos da privatização de presídios**. Origem, previsão legal, modelos, experiência brasileira e internacional. Revista Atena, n. 01, p. 101-119. IESB e Metropolitana. Setembro/2006. Disponível em: <<http://www.iesb.br/ModuloOnLine/arquivos/RevistaAtenaV1.pdf>>.

³² NASSIF, Luis. Mitos sobre a parceria público-privada. Jornal Folha de São Paulo. Caderno Folha Dinheiro. Publicado em 2 de setembro de 2004, *apud* GONZALES, Andres Garcia. **PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA: APONTAMENTOS GERAIS**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/andresgarciagonzalez/parceria.htm>>. Acesso em: 02/03/10.

³³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **A privatização dos estabelecimentos penais diante da lei de execução penal**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, n. 1, jan./jul. 1993. *apud* PINTO, Sâmia de Rezende. **Aspectos da privatização de presídios**. Origem, previsão legal, modelos, experiência brasileira e internacional. Revista Atena, n. 01, p. 101-119. IESB e Metropolitana. Setembro/2006. Disponível em: <<http://www.iesb.br/ModuloOnLine/arquivos/RevistaAtenaV1.pdf>>.

³⁴ MEDINA OSÓRIO, Fábio; VIZZOTTO, Vinicius Diniz. Sistema penitenciário e parcerias público-privadas: novos horizontes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 882, 2 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7643>>.

³⁵ PORTAL DOS DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/3exec/novapolicia/plano_segpub.htm>.

³⁶ OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Parcerias Público-Privadas: Indelegabilidade no Exercício da Atividade Administrativa de Polícia e na Atividade Administrativa Penitenciária**. In: SUNDFELD, Carlos Ari. **Parcerias público-privadas**. 1ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2005, pág 426 / 429, *apud* SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13521>>.

³⁷ D'URSO, Luiz Flávio Borges. **PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES MAIS UMA VEZ A POLÊMICA.** Disponível em: <http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=137>.

³⁸ OLIVEIRA, Henricson Luiz N. de. **Riscos a uma gestão privada do sistema penitenciário.** Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/25439>>.

³⁹ OLIVEIRA, Henricson Luiz N. de. In: _____.

⁴⁰ PINTO, Sâmia de Rezende. **Aspectos da privatização de presídios.** Origem, previsão legal, modelos, experiência brasileira e internacional. Revista Atena, n. 01, p. 101-119. IESB e Metropolitana. Setembro/2006. Disponível em: <<http://www.iesb.br/ModuloOnLine/arquivos/RevistaAtenaV1.pdf>>.

⁴¹ REIS, Ercília Rosana Carlos. **A privatização das prisões sob a ótica do direito administrativo.** In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (Coord.). Privatização das prisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995 *apud* PINTO, Sâmia de Rezende. In: _____.

⁴² ARAÚJO, Maria Juliana Moraes de. **A execução penal como extensão da atividade jurisdicional.** In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (Coord.). Privatização das prisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. *apud* PINTO, Sâmia de Rezende. In: _____.

⁴³ SALLES, Silvana. UOL NOTÍCIAS. **Presídios com parcerias público-privadas são ilegais, dizem críticos.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/13/ult5772u4623.jhtm>>.

⁴⁴ ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (Coord.); ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção et al. (Colabs.). Apresentação. **Privatização das prisões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995 *apud* PINTO, Sâmia de Rezende. **Aspectos da privatização de presídios.** Origem, previsão legal, modelos, experiência brasileira e internacional. Revista Atena, n. 01, p. 101-119. IESB e Metropolitana. Setembro/2006. Disponível em: <<http://www.iesb.br/ModuloOnLine/arquivos/RevistaAtenaV1.pdf>>.

⁴⁵ Direito Público Em Pauta. Entrevistas por Vilbégina Monteiro. Disponível em: <<http://www.datavenia.net/entrevistas/000012032002.htm>> acesso em 03 abr 2008, *apud* SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13521>>.

⁴⁶ CABRAL, Sandro e LAZZARINI, Sérgio. *Gestão Privada Com Supervisão Ppública.* Disponível em: <<http://www.sergiolazzarini.ibmecsp.edu.br/Gest%C3%A3o%20privada%20com%20supervis%C3%A3o%20p%C3%BAblica.pdf>> acesso em 04 abr 2008, *apud* SANTOS, Jorge Amaral dos. In: _____.

10. REFERÊNCIAS:

BLANCHET, Luiz Alberto. **Parcerias Público-Privadas.** Comentários à Lei 11.079 de 30/12/2004. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal.* Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 02.03.2010.

BRASIL. Lei n.º 11.079 de 30 de dezembro de 2004. *Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 02.03.2010.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Penas alternativas: uma abordagem prática**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2003.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o sistema de penas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Privatização das prisões mais uma vez a polêmica**. Disponível em: < <http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?notiid=137>>. Acesso em 23/03/10.

GONZALES, Andres Garcia. **PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA: APONTAMENTOS GERAIS**. Disponível em: < <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/andresgarciaigonzales/parceria.htm>>. Acesso em: 02/03/10.

MEDINA OSÓRIO, Fábio; VIZZOTTO, Vinicius Diniz. Sistema penitenciário e parcerias público-privadas: novos horizontes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 882, 2 dez. 2005. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7643>>. Acesso em: 02 mar. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Henricson Luiz N. de. **Riscos a uma gestão privada do sistema penitenciário**. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/25439>>. Acesso em 02/03/10.

PINTO, Sâmia de Rezende. **Aspectos da privatização de presídios**. Origem, previsão legal, modelos, experiência brasileira e internacional. Revista Atena, n. 01, p. 101-119. IESB e Metropolitana. Setembro/2006. Disponível em: < [http://www.iesb.br/Modulo OnLine/ arquivos/RevistaAtenaV1.pdf](http://www.iesb.br/Modulo%20OnLine/arquivos/RevistaAtenaV1.pdf)>. Acesso em: 19/04/2010.

PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ. Disponível em < <http://www.jfce.gov.br/internet/noticias/noticiaInter.jsp?caminho=2007/08/contratosTerceirizados.jsp>> Acesso em: 19/01/2011.

PORTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em 19/01/11.

PORTAL DOS DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/3exec/novapolicia/plano_segpub.htm>. Acesso em 20/01/2011.

PORTAL DO PROCEMPA. As Modalidades de Parceria. Disponível em: <http://www.ppp.portoalegre.rs.gov.br/default.php?p_secao=55>. Acesso em 02/03/2010.

SALLES, Silvana. UOL NOTÍCIAS. **Presídios com parcerias público-privadas são ilegais, dizem críticos.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/13/ult5772u4623.jhtm>>. Acesso em: 19/01/2011.

SANTOS, André. **Parcerias Público-Privadas.** Disponível em: <<http://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/2843/Parcerias-Publico-Privadas-PPP-s>>. Acesso em 24/03/2010.

SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2269, 17 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13521>>. Acesso em 02/03/2010.

SILVA, Cosmo Sobral da; BEZERRA, Everaldo Batista. **A terceirização de presídios a partir do estudo de uma penitenciária do Ceará.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 645, 14 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6541>>. Acesso em: 19/01/2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfoPen

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Todas UF's

Referência: 6/2010

Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			494.237
Número de Habitantes:			191.480.630
População Carcerária por 100.000 habitantes:			258,11
Categoria: Quantidade de Presos/Internados			
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	Masculino	Feminino	Total
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia CIVIS/SP)	46.484	6.889	53.373
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	411.157	29.707	440.864
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	153.526	9.737	163.263
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	172.942	10.242	183.184
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi-Aberto	64.717	8.017	72.734
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	16.315	1.100	17.415
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	3.142	256	3.398
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	515	355	870
Categoria: Capacidade			
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública)	Masculino	Feminino	Total
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	281.813	17.774	299.587
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	82.445	3.658	86.113
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	135.629	9.501	145.130
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	41.733	2.991	44.314
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD	4.076	316	4.392
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	787	30	817
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	419	2	421
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	24	0	24
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia CIVIS/SP)	16.700	1.676	18.376
Categoria: Estabelecimentos Penais			
Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança)	Masculino	Feminino	Total
Item: Penitenciárias	1.637	188	1.795
Item: Colônias Agrícolas, Indústria	443	47	490
Item: Casas de Albergados	47	2	49
Item: Cadeias Públicas	47	7	54
Item: Cadeias Públicas	1.060	95	1.155
Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	29	6	35
Item: Patronato	11	1	12
Indicador: Seções Internas	220	166	386
Item: Creches e Berçários	6	52	58
Item: Módulo de Saúde Feminino (Gestantes/Parturientes)	-	28	28
Item: Módulo de Saúde	69	13	82
Item: Quantidade de Crianças	145	73	218
Indicador: Informações Complementares	28	1	29
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Fechado	9	0	9
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Semi-Aberto	4	0	4
Item: Centro de Observação Criminológica e Triagem	15	1	16
Categoria: Administração Penitenciária			
Indicador: Quantitativo de Servidores Penitenciários (Funcionário Públicos na Ativa)	Masculino	Feminino	Total
Item: Apoio Administrativo	5.559	454	6.013
Item: Agentes Penitenciários	7.704		7.704
Item: Enfermeiros	80.272		80.272
Item: Auxiliar e Técnico de Enfermagem	459		459
Item: Psicólogos	1.839		1.839
Item: Dentistas	994		994
Item: Assistentes Sociais	389		389
Item: Advogados	1.098		1.098
Item: Médicos - Clínicos Gerais	415		415
Item: Médicos - Ginecologistas	432		432
Item: Médicos - Psiquiatras	13		13
Item: Médicos - Psiquiatras	200		200
Item: Pedagogos	94		94
Item: Professores	1.291		1.291
Item: Terapeutas	53		53
Item: Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários	241		241
Item: Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários	3.413		3.413
Item: Funcionários terceirizados (exclusivo para tratamento penal)	836		836
Item: Outros	5.559	454	6.013
Categoria: População Prisional			
Indicador: Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	Masculino	Feminino	Total
Item: Presos Provisórios	7.663	1.625	9.288
Item: Regime Fechado	3.160	621	3.781
Item: Regime Semi-Aberto	2.009	737	2.746
Item: Regime Aberto	2.042	194	2.236
Item: Medida de Segurança-Internação	440	72	512
Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	12	0	12
Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	0	1	1
Categoria: Perfil do Preso			
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução	Masculino	Feminino	Total
	411.157	29.707	440.864

Item: Analfabeto	25.001	1.265	26.266
Item: Alfabetizado	47.839	3.649	51.488
Item: Ensino Fundamental Incompleto	175.087	11.076	186.163
Item: Ensino Fundamental Completo	62.532	3.671	66.203
Item: Ensino Médio Incompleto	42.629	2.812	45.441
Item: Ensino Médio Completo	28.787	2.841	31.628
Item: Ensino Superior Incompleto	2.814	427	3.241
Item: Ensino Superior Completo	1.624	236	1.860
Item: Ensino acima do Superior Completo	55	12	67
Item: Não informado	13.875	259	14.134
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	10.914	3.459	14.373
Indicador: Quantidade de Presos por Nacionalidade	411.157	29.707	440.864
Item: Brasileiro Nato	387.246	24.078	411.323
Item: Brasileiro Naturalizado	51	9	60
Grupo: Estrangeiros do Sistema Penitenciário	2.355	785	3.120
Grupo: Europa	482	157	639
Item: Alemanha	20	13	33
Item: Áustria	2	1	3
Item: Bélgica	3	1	4
Item: Bulgária	29	11	40
Item: República Tcheca	4	3	7
Item: Croácia	6	1	7
Item: Dinamarca	0	0	0
Item: Escócia	0	0	0
Item: Espanha	111	44	155
Item: França	14	4	18
Item: Grécia	4	4	8
Item: Holanda	41	13	54
Item: Hungria	4	5	9
Item: Inglaterra	13	8	21
Item: Irlanda	3	1	4
Item: Itália	35	3	38
Item: Noruega	2	0	2
Item: País de Gales	0	0	0
Item: Polónia	16	8	24
Item: Portugal	67	13	80
Item: Rússia	1	3	4
Item: Reino Unido	1	1	2
Item: Roménia	59	12	71
Item: Sérvia	3	1	4
Item: Suécia	3	1	4
Item: Suíça	3	3	6
Item: Outros países do continente Europeu	38	3	41
Grupo: Ásia	88	61	149
Item: Afeganistão	0	0	0
Item: Arábia Saudita	0	0	0
Item: Catar	0	0	0
Item: Cazaquistão	0	0	0
Item: China	8	3	11
Item: Coreia do Norte	0	0	0
Item: Coreia do Sul	5	0	5
Item: Emirados Árabes Unidos	0	0	0
Item: Filipinas	13	23	36
Item: Índia	1	0	1
Item: Indonésia	0	1	1
Item: Irã	0	0	0
Item: Iraque	0	0	0
Item: Israel	4	0	4
Item: Japão	1	0	1
Item: Jordânia	0	0	0
Item: Kuwait	0	0	0
Item: Líbano	38	1	39
Item: Macau	1	0	1
Item: Malásia	8	13	21
Item: Paquistão	2	0	2
Item: Síria	0	0	0
Item: Sri Lanka	0	0	0
Item: Tailândia	0	19	19
Item: Taiwan	0	1	1
Item: Turquia	5	0	5
Item: Timor-Leste	0	0	0
Item: Vietnã	0	0	0
Item: Outro países do continente asiático	2	0	2
Grupo: África	554	222	776
Item: África do Sul	75	87	162
Item: Angola	101	48	149
Item: Argélia	0	0	0
Item: Cabo Verde	4	24	28
Item: Camarões	9	0	9
Item: República do Congo	12	5	17
Item: Costa do Marfim	9	0	9
Item: Egito	1	0	1
Item: Etiópia	2	0	2
Item: Gana	18	1	19

Item: Guiné	13	11	24
Item: Guiné Bissau	25	7	32
Item: Líbia	3	0	3
Item: Madagascar	0	0	0
Item: Maldivas	4	7	11
Item: Moçambique	11	13	24
Item: Nigéria	213	12	225
Item: Quênia	3	1	4
Item: Ruanda	1	0	1
Item: Senegal	2	1	3
Item: Serra Leoa	9	0	9
Item: Somália	2	1	3
Item: Tunísia	1	0	1
Item: Outros países do continente africano	36	4	40
Grupo: América	1.230	325	1.555
Item: Argentina	73	9	82
Item: Bolívia	370	171	541
Item: Canadá	3	1	4
Item: Chile	48	3	51
Item: Colômbia	111	17	128
Item: Costa Rica	1	0	1
Item: Cuba	0	0	0
Item: República Dominicana	5	1	6
Item: Equador	1	3	4
Item: Estados Unidos	10	2	12
Item: Guatemala	0	0	0
Item: Guiana	9	4	13
Item: Guiana Francesa	2	4	6
Item: Haiti	0	1	1
Item: Honduras	0	0	0
Item: Ilhas Cayman	0	0	0
Item: Jamaica	1	0	1
Item: México	4	4	8
Item: Nicarágua	0	0	0
Item: Panamá	1	0	1
Item: Peru	202	34	236
Item: Porto Rico	0	0	0
Item: El Salvador	0	0	0
Item: Suriname	6	3	9
Item: Trindade e Tobago	1	0	1
Item: Uruguai	87	6	93
Item: Venezuela	16	3	19
Item: Outros países do continente americano	7	4	11
Item: Paraguai	272	55	327
Grupo: Oceania	1	0	1
Item: Austrália	1	0	1
Item: Nova Zelândia	0	0	0
Item: Outros países do continente oceania	0	0	0
Valor automático de correção de coleção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	21.505	4.855	26.360
Indicador: Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	244.889	14.702	259.591
Item: Até 4 anos	44.718	4.595	49.314
Item: Mais de 4 até 8 anos	69.874	5.225	75.100
Item: Mais de 8 até 15 anos	54.344	2.212	56.556
Item: Mais de 15 até 20 anos	26.541	712	27.253
Item: Mais de 20 até 30 anos	20.775	497	21.273
Item: Mais de 30 até 50 anos	25.510	1.433	26.943
Item: Mais de 50 até 100 anos	2.594	26	2.620
Item: Mais de 100 anos	532	10	542
Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	410.598	22.189	432.787
Grupo: Código Penal	297.605	7.866	305.262
Grupo: Crimes Contra a Pessoa	50.471	1.480	51.951
Item: Homicídio Simples (Art 121, caput)	21.517	677	22.194
Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º)	27.584	740	28.324
Item: Sequestro e Cárcere Privado (Art 148)	1.370	63	1.433
Grupo: Crimes Contra o Patrimônio	217.247	5.351	222.578
Item: Furto Simples (Art 155)	31.395	1.052	32.457
Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º)	31.714	809	32.523
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	78.544	1.389	79.933
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	13.327	299	13.626
Item: Extorsão (Art 158)	2.214	60	2.274
Item: Extorsão Mediante Sequestro (Art 159)	2.304	194	2.498
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	555	8	563
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	59	7	66
Item: Estelionato (Art 171)	5.520	298	5.818
Item: Receptação (Art 180)	10.032	282	10.314
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	1.634	37	1.671
Item: Roubo Simples (Art 157)	39.949	891	40.840
Grupo: Crimes Contra os Costumes	18.432	172	18.604
Item: Estupro (Art 213)	10.372	57	10.429
Item: Abandono Violento ao Puder (Art 214)	7.515	74	7.589
Item: Corrupção de Menores (Art 218)	430	25	455
Item: Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231)	77	9	86

Item: Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A)	38	7	45
Grupo: Crimes Contra a Paz Pública	6.359	264	6.623
Item: Quadrilha ou Bando (Art 288)	6.359	264	6.623
Grupo: Crimes Contra a Fé Pública	3.576	295	3.871
Item: Moeda Falsa (Art 289)	406	11	417
Item: Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (Art 290)	758	47	805
Item: Falsidade Ideológica (Art 298)	627	121	748
Item: Uso de Documento Falso (Art 304)	1.785	116	1.901
Grupo: Crimes Contra a Administração Pública	723	73	796
Item: Peculato (Art 312 e 313)	598	64	662
Item: Concussão e Excesso de Exação (Art 316)	46	0	46
Item: Corrupção Passiva (Art 317)	79	9	88
Grupo: Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública	798	41	839
Item: Corrupção Ativa (Art 333)	570	30	600
Item: Contrabando ou Descaminho (Art 334)	228	11	239
Grupo: Legislação Específica	112.992	14.533	127.525
Item: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)	812	54	866
Item: Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1966)	38	0	38
Item: Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997)	98	23	121
Item: Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	120	5	125
Item: Lei Maria da Penha - Violência Contra a Mulher (Lei 9.605 de 11.340 de 12/02/1998)	2.587	9	2.596
Grupo: Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	88.022	14.099	102.121
Item: Tráfico de Entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)	83.498	13.512	97.010
Item: Tráfico Internacional de Entorpecentes (Art. 18 da Lei 6.368/76)	4.524	587	5.111
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.828, de 22/12/2003)	21.315	343	21.658
Item: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14)	12.552	167	12.719
Item: Disparo de Arma Fogo (Art. 15)	1.986	17	2.003
Item: Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16)	5.739	95	5.834
Item: Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17)	177	8	185
Item: Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18)	861	56	917
Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária	411.157	29.707	440.864
Item: 18 a 24 anos	122.516	6.714	129.230
Item: 25 a 29 anos	105.396	5.739	111.135
Item: 30 a 34 anos	89.935	4.435	94.370
Item: 35 a 45 anos	61.423	5.162	66.585
Item: 46 a 60 anos	23.264	2.183	25.447
Item: Mais de 60 anos	4.177	219	4.396
Item: Não Informado	4.378	165	4.533
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Brasil	19.968	5.100	25.068
Indicador: Quantidade de Presos por Cor da Pele/Etnia	411.157	29.707	440.864
Item: Branca	144.436	9.059	153.495
Item: Negra	65.832	3.916	69.748
Item: Parda	167.600	11.085	178.685
Item: Amarela	2.491	146	2.637
Item: Indígena	673	42	715
Item: Outras	8.525	306	8.831
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Brasil	21.600	5.153	26.753
Indicador: Quantidade de Presos por Procedência	300.096	17.617	317.713
Item: Área Urbana - Municípios do Interior	126.511	7.579	134.090
Item: Área Urbana - Municípios em Regiões Metropolitanas	161.340	9.483	170.823
Item: Zona Rural	12.245	555	12.800
Indicador: Situação/Regime (Reincidência)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com apenas um processo/inquirido)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com dois ou mais processos/inquiridos)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com apenas uma condenação)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com duas ou mais condenações)	-	-	-
Item: Presos Provisórios e Condenados ao mesmo tempo	-	-	-
Item: Presos que têm registro(s) preterito(s) de prisão	-	-	-
Categoria: Tratamento Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laboroterapia-Trabalho Externo	16.842	1.102	17.944
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	9.364	497	9.861
Item: Parceria com Órgãos do Estado	2.685	267	2.952
Item: Parceria com Parastatais (Sistema S e ONG)	314	29	343
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	2.868	238	3.106
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	439	10	449
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	1.172	61	1.233
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laboroterapia-Trabalho Interno	71.696	7.420	79.116
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	30.665	3.048	33.713
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	19.358	2.391	21.749
Item: Parceria com Órgãos do Estado	2.409	650	3.059
Item: Parceria com Parastatais (Sistema S e ONG)	408	57	465
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	12.871	983	13.854
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	2.047	57	2.104
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	3.928	234	4.162
Indicador: Quantidade de Leitos	2.781	338	3.214
Item: Leitos para Gestantes e Parturientes	-	100	100
Item: Leitos Ambulatoriais	910	36	946
Item: Leitos Hospitalares	676	19	695
Item: Leitos Psiquiátricos	1.177	139	1.316
Item: Leitos em Berçários e Creches	18	139	157

Indicador: Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	26	0	26
Item: Regime Fechado	26	0	26
Item: Regime Semi-Aberto	0	0	0
Item: Regime Aberto	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional	40.598	3.865	44.433
Item: Alfabetização	10.814	840	11.654
Item: Ensino Fundamental	21.880	2.036	23.916
Item: Ensino Médio	6.165	736	6.901
Item: Ensino Superior	139	6	145
Item: Cursos Técnicos	1.570	247	1.817
Indicador: Saídas do Sistema Penitenciário	37.352	2.423	39.775
Item: Fugas	904	78	982
Item: Abandono	1.889	457	2.376
Item: Avarias de Solturas/Habeas Corpus	15.985	1.216	17.201
Item: Transferências/Remoções	18.183	621	18.804
Item: Indultos	326	20	346
Item: Óbitos Naturais	50	1	51
Item: Óbitos Criminais	12	0	12
Item: Óbitos Suicidas	2	0	2
Item: Óbitos Acidentais	1	0	1